



PROCESSO	1000108753/2020
PROTOCOLO	1138130/2020
INTERESSADO	A. O. R.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATORA	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de denúncias nº 25009 (doc. 003) e 24533 (doc. 002), em que se averiguou se A. O. R., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 013.652.990-90, exerceu ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU, oferecendo em suas redes sociais serviços privativos da profissão de arquiteto e urbanista e ainda apresentando-se como arquiteto(a) e urbanista.

Constatou-se que a interessada era estudante de arquitetura, possuía em suas redes sociais diversos trabalhos divulgados entre reformas e projetos de interiores, bem como usava a denominação “arquitetura” em placa de obra fixada no local de seus serviços conforme consta nos autos.

Previamente à lavratura da notificação, a parte interessada foi orientada por e-mail e também foi solicitado esclarecimentos, em 17/07/2020 e 21/02/2020, sobre a forma de atuação e apresentação da mesma como profissional arquiteta nos serviços desenvolvidos.

Foi encaminhada manifestação tempestiva através de seu Procurador em 23/07/2020 e 07/08/2020 questionando as motivações das denúncias, justificando que a profissional atua como designer de interiores e que nunca foi a intenção apropriar-se da atividade de arquitetura.

Porém, de acordo com os autos e documentos coletados, claramente, a atuada se declarava como profissional “arquiteta” e, por permanecerem as irregularidades nas divulgações e oferta de serviços, nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 26/10/2020, a Notificação Preventiva (doc. 033), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 08/04/2021 (doc. 041), por AR dos correios, a parte interessada apresentou manifestação, em 20/04/2021 (doc. 042), informando que a atuada estava cursando o último semestre do curso de arquitetura e que acreditava que já tinha retirado das redes sociais todos os itens solicitados pela fiscal, além disso, enviou ARTs de "acompanhamento técnico de execução de reforma" de algumas obras, justificando que existiam responsáveis técnicos pela execução de obras. O que não se caracteriza, uma vez que não tem os responsáveis pelos



projetos e execução e sim pelo acompanhamento e fiscalização, que constituem diferentes serviços.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 12/05/2021, o Auto de Infração (doc. 052), fixando a multa no valor de R\$ 1.142,82 (hum mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Após várias tentativas, a parte interessada foi intimada em 05/05/2022 (doc. 065) através dos correios. A parte interessada apresentou defesa, em 16/05/2022 (doc. 067), alegando que as denúncias realizadas tratavam-se de revanchismo, que a autuada cumpriu as exigências do conselho inclusive eliminando um dos perfis em redes sociais e que “de inúmeras postagens a autuada acabou esquecendo uma ou duas, justamente aquelas referidas pela unidade fiscalizadora”.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (doc. 069), com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidas pelo arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:



- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto- interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*
- Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*
- § 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*
- § 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*
- (...)*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que



trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que ofereceu em suas redes sociais atividades relativas à reforma, arquitetura, gesso, instalações elétricas, instalações hidrossanitários, e exerceu atividades privativas elencadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012 e, portanto, realizou prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 2 (duas) anuidades, que correspondeu a R\$ 1.142,82 (hum mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

*VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);
Infrator: pessoa física;*

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo), previsto no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, foi desmembrado em 2 (duas) infrações diferentes, conforme as novas capitulações presentes no art. 39, incisos I e V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a saber:



Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);

Ainda, o art. 39, §§ 1º, 2º e 3º, e o art. 45 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceram:

Art. 39 (...)

§ 1º No caso da infração prevista no inciso V deste artigo, quando o notificado ou autuado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e, caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicar o fato ao Ministério Público, não sendo aplicada a penalidade de multa ao autuado.

§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.

§ 3º Caberá à pessoa física notificada ou autuada a comprovação de seu enquadramento nas condições de baixa renda que tratam o § 2º deste artigo.

(...)

Art. 45. No caso da infração prevista no inciso V do art. 39, relativa à ausência de responsável técnico para atividade, não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39.

Para verificar se tais dispositivos podem ser aplicados a este processo, vejamos o art. 81, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispôs:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Dessa forma, caso o valor da multa aplicado de acordo com a Resolução CAU/BR nº 198/2020 seja mais benéfico ao infrator, aplicam-se retroativamente as disposições materiais dessa Resolução.



O presente caso trata de pessoa física promovendo-se, divulgando que exerce e oferecendo atividades fiscalizadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, infração prevista no art. 39, I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Passamos à dosimetria da pena com base na nova Resolução, com o objetivo de verificar eventual benefício ao autuado.

Os arts. 41 e 42 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Segue, então, a dosimetria da sanção de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
I	Exercício ilegal da profissão	GRAVÍSSIMA	13 pontos



Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.		
Infrator: pessoa física.		

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		X
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		X

**TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	X	
	1ª Reincidência: + 2		X
	2ª Reincidência: + 4		X
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		X



II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	X	

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 8 PONTOS
--

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 7 a 8 pontos	4

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.285,64 (Dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.142,82 (hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), por ser mais benéfica ao infrator.

Observa-se que a parte autuada, durante o desenrolar do processo, finalizou o curso de Arquitetura e Urbanismo e registrou-se no CAU em 11/02/2022 (doc. 070), tornando-se apta a desenvolver “serviços de arquitetura” e se apresentar como “arquiteta e urbanista”, o que não a exime de responder pelos atos anteriores a este período quando ofereceu em suas redes sociais atividades relativas à reforma, arquitetura, gesso, instalações elétricas, instalações hidrossanitários e exerceu atividades privativas elencadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012 e, portanto, realizou prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão.

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante o registro da profissional no conselho após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:



Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a interessada tenha finalizado o curso de Arquitetura e Urbanismo e registrando-se no CAU em 11/02/2022 (doc. 070), tornando-se apta a desenvolver “serviços de arquitetura” e se apresentar como “arquiteta e urbanista”, o que não a exime de responder pelos atos anteriores a este período quando claramente ofertou em suas redes sociais atividades relativas à reforma, arquitetura, gesso, instalações elétricas, instalações hidrossanitários, e se apresentou como “Arquiteta” na descrição da profissão em redes sociais como demonstram os autos, ainda enquanto estudante, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000108753/0020 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.142,82 (hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em razão de que A. O. R., inscrita no CPF sob o nº 013.652.990-90, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 122.378/2010, por ter exercido ilegalmente atividades sujeitas à fiscalização, sem ter habilitação para tal.

Porto Alegre - RS, 7 de agosto de 2023.

PATRICIA LOPES

SILVA:01808975006

Assinado de forma digital por
PATRICIA LOPES SILVA:01808975006
Dados: 2023.12.15 11:30:50 -03'00'

PATRICIA LOPES SILVA
Conselheira Relatora



PROCESSO	1000108753/2020
PROTOCOLO	1138130/2020
INTERESSADO	A. O. R.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
DELIBERAÇÃO Nº 166/2023 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 7 de agosto de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que A. O. R., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo, inscrita no CPF sob o nº 013.652.990-90, foi autuada por exercer e ofertar ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000108753/2020 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.142,82 (hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Patrícia Lopes Silva, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000108753/2020 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.142,82 (hum mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que A. O. R., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 013.652.990-90, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por ter exercido ilegalmente atividades sujeitas à fiscalização, sem ter habilitação para tal;



2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Porto Alegre - RS, 7 de agosto de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CARLOS EDUARDO
MESQUITA
PEDONE:41686624034

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO MESQUITA
PEDONE:41686624034
Dados: 2023.12.19 07:03:17 -03'00'

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional